



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC

Sessão de 08 de fevereiro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.086

Recurso nº - 85.044 - IRPJ - EXS: DE 1978, 1980 e 1981

Recorrente - SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS - (AM)

IRPJ - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - Admiti
da sua dedução como Despesa Operacional
aquelas cuja legitimidade foi comprova-
da através de documentação hábil, reu-
nindo os pressupostos para sua admis-
sibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento par-
cial ao recurso para excluir da base de cálculo, a importância de CR\$
392.044,00, exercício de 1981.

Sala das Sessões (DF) em 08 de fevereiro de 1983

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

10 FEV 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON-
ÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e MA-
NOEL ALVES ARRUDA FILHO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0283/017.037/81-78

RECURSO Nº: - 85.044

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.086

RECORRENTE Nº: SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.

R E L A T Ó R I O

SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A., com sede em Manaus-AM, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1978, 1980 e 1981, acrescido de encargos legais.

2. O Crédito Tributário sob exame origina-se no Auto de Infração de fls. 01/02, onde estão descritas as seguintes irregularidades:

a) Excesso de Remuneração a Dirigentes, conforme Quadro demonstrativo nº
1. - Exercício de 1978, ano-base de 1977 - Art. 236 do Dec. 85.450/80. - 1.150.800,00

b) Gratificações a Dirigentes, caracterizada pelo pagamento à pessoa ligada ao maior acionista, a título de dividendos, sem que a empresa tivesse apresentado qualquer justificativa - Exercício de 1980, ano-base de 1979 - Art. 365 do Dec. 85.450/80. - 2.906.661,25

c) Despesas não Dedutíveis, caracterizadas por doações feitas sem que fossem apresentados documentos comprobatórios - Exercício de 1981, ano-base de 1980 - art. 242 parágrafo 1º letras "a" a "d"; art. 165 do Dec. 85.450/80. - 4.306.519,00

3. Em sua Impugnação de fls. 12/21, a interessada alega, em síntese, após argüir de nulidade o Auto de Infração pelo fato de gozar da isenção do tributo, que, embora corretos os cálculos do excesso de remuneração este não estaria sujeito ao imposto pelo fato de tratar-se de firma isenta; que a importância de CR\$...... 2.906.661,25, referia-se a doação feita a um filho de ex-acionista da empresa a título de transferência de ações, como comprovava através de documentos, e que, finalmente, a importância de CR\$...... 4.306.519,00 correspondia à doações legítimas, juntando documentos.

4. Com base na Informação Fiscal de fls. 60/62, a autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento, através da Decisão de fls. 63/65, assim fundamentada:

"Do exame do presente processo depreende-se não ter procedência a alegação de que a empresa isenta fica absolutamente imune a ação fiscal. A isenção é concedida em caráter condicional, e no momento em que essas condições não forem obedecidas, o tributo correspondente será exigido. (Dec. lei 756, art. 24, parágrafo 6º)..

O excesso de retiradas ocorreu e a empresa limitou-se a insistir na preliminar, que como já se viu, carece de fundamento.

Quando aos pagamentos de dividendos realizados a usufrutuária das ações improcede a ação fiscal. Esta é a conclusão lógica ante o exame das peças que compõem o processo. Lamentável que esses documentos não tivessem sido exibidos no curso da ação fiscal, o que por certo teria evitado perda de tempo de parte a parte.

A respeito das doações realizadas, verifica-se ao analisar documento por documento que apenas alguns : fls. 27 - Doação ao FUNCOMIZ - CR\$ 1.000.000,00 ; fls. 28 - Idem, CR\$ 1.200.000,00; fls. 29, Idem, CR\$ 1.200.000,00 fls. 33, Pago a Abine - CR\$...... 8.690,00 e fls. 33, Idem, CR\$ 8.690,00 são hábeis. Os demais são fichas de lançamentos sem que exista qualquer recibo que confirme o pagamento. Deve persistir, portanto, uma parcela tributável de CR\$...... 889.139,00."

5. Através do DARF de fls. 67, a interessada recolheu o tributo incidente sobre o excesso de retirada verificado no exercício de 1978, ano-base de 1977, aproveitando-se da anistia de multa prevista no Dec. lei 1.893/81.



6. Em seu recurso de fls. 70/72, dirigido a este Conselho, a interessada junta os documentos comprobatórios das despesas consideradas como não dedutíveis, mantidas pela decisão "a quo" por falta de comprovantes.

7. Pela Resolução nº 101-01.734, esta Câmara, em reunião de 19.10.1982., determinou fosse baixado o processo em diligência, a fim de que a repartição de origem procedesse ao exame das provas apresentadas após a decisão de primeiro grau, retornando a este Conselho acompanhado do Relatório de Diligência de fls. 205 / 206.



É o Relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, RELATOR:

A interessada recolheu o tributo devido sobre a parcela Excesso de Remuneração a Dirigentes, aproveitando-se da anistia prevista no Dec. lei nº 1893/81, restando à lide, unicamente, a parcela Despesas Não Dedutíveis, objeto da diligência determinada por esta Câmara, às fls. 205/6 que assim conclui:

"Em decorrência da diligência determinada pelo 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES junto à empresa acima identificada, conforme despacho de fls. 143, informamos que:

a)- O período-base do balanço da empresa, vai de 01/abril a 31/março, (exercício de 1981 ano-base de 1980 01/04/79 a 31/03/80);

b)- Foram apresentados à Fiscalização os documentos solicitados conforme "TERMO DE DILIGÊNCIA", fls. 146;

c)- As despesas que se referem à lide, foram devidamente comprovadas, conforme documentos (xerox) juntados ao presente processo, fls. 149 a 204, porém, com exceção do valor de Cr\$ 497.095,00 (Quatrocentos e noventa e sete mil, e noventa e cinco cruzeiros), que compreende a soma dos documentos de fls. 152/155, 176/179 e 197/204;

d)- Entretanto, no valor total de Cr\$ 497.095,00, consta a quantia de Cr\$ 105.000,00 (doc. fls. 178/179), a qual, já foi objeto de contestação na informação fiscal de fls. 61;

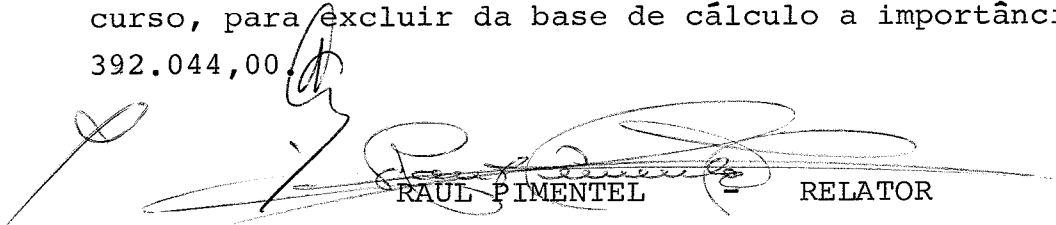
e)- O saldo, no valor de Cr\$ 390.295,00 + Cr\$ 1.800,00 (fls. 151), que totaliza a quantia de Cr\$ 392.095,00 (documentos relacionados abaixo), não aceitos por esta Fiscalização, por tratar-se de deduções indevidas:

fls. 152/155-sem identificação	Cr\$	1.000,00
fls. 176 - não se trata de Doação	Cr\$	32.500,00
fls. 177 - idem, idem	Cr\$	350.000,00
fls. 197/204-sem identificação da empresa "		6.795,00
Soma	Cr\$	390.295,00

f)- E, finalmente, o valor de Cr\$ 1.800,00, também não aceito, por pertencer ao exercício anterior (período de 01/04/78 a 31/03/79-doc. fls. 151- ref. rec. março/1979."

Ante o exposto, estando parcialmente comprovada

parcela sob exame, voto no sentido de dar provimento parcial ao r
curso, para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$......
392.044,00.



RAUL PIMENTEL

RELATOR